

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de junho de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO Deputado Estadual

Protocolo 467218

LEI Nº 22.792, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Instituí a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Pessoas Encontradas após o Desaparecimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Pessoas Encontradas após o Desaparecimento, que tem por objetivo promover a assistência integral e o apoio necessário de forma a garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais.
- Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:
- I estimular o acolhimento imediato e a assistência psicossocial às pessoas reencontradas e suas famílias;
- II estimular a identificação das causas do desaparecimento e promover medidas preventivas para evitar novos casos, por meio de campanhas educativas e ações de sensibilização da comunidade;
- III estimular a oferta de oportunidades de educação, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para as pessoas encontradas;
 - IV garantir o acesso à saúde;
- V estimular a promoção da inclusão social e o resgate da cidadania das pessoas reencontradas, assegurando seus direitos e garantias fundamentais;
 - VI estimular a celebração de parcerias ou convênios com:
- a) instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades de pesquisa para o desenvolvimento de programas e projetos de reinserção social;
- b) empresas da iniciativa privada para possibilitar a inclusão no mercado de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas reencontradas serão classificadas como prioritárias, quando elegíveis, para as políticas e os programas de assistência social desenvolvidos no âmbito do Estado de Goiás.

- Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de junho de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 467220

LEI Nº 22.793, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, os Festejos do Mês de Agosto, realizados no Município de São Domingos/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluidos, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, os Festejos do Mês de Agosto, realizados, anualmente, no Município de São Domingos/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de junho de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

ISSY QUINAN Deputado Estadual

Protocolo 467221

LEI Nº 22,794, DE 17 DE JUNHO DE 2024



Institui o Dia Estadual da Música Gospel.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Música Gospel, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de novembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata esta Lei fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Golás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 17 de junho de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

RICARDO QUIRINO Deputado Estadual

Protocolo 467225

LEI Nº 22.795, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 20.194, de 05 de julho de 2018, que institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu

sanciono a seguinte Lei: